



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722776/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TK ELEVADORES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária e consectários, incidentes sobre valores pagos aos segurados a título de prêmios de incentivo, seguro de vida e incentivo à educação, referente ao período de 01/04/2006 a 30/12/2007. Além disso, foi também lançada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de informar os fatos geradores em Gfip. Os lançamentos foram assim segmentados:

- a) Debcad 37.301.684-0 – contribuições patronais e para o SAT/RAT;
- b) Debcad 37.301.685-9 – contribuições dos segurados;
- c) Debcad 37.301.686-7 – contribuições a terceiros, e
- d) Debcad 37.301.683-2 – multa isolada (CFL 68).

Os lançamentos foram impugnados (fls. 3642 a 4695) e as impugnações foram consideradas improcedentes (5024 a 5041).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 5045 a 5130) em que se arguiu:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.293 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722776/2011-19

- a) que as parcelas pagas não podem ser consideradas remuneração e, portanto, não estão alcançadas pela tributação de contribuições previdenciárias e consectários;
- b) que o valor pago a título de auxílio educação não compõem o salário de contribuição por expressa disposição da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991;
- c) que o seguro de vida em grupo não é verba destinada à retribuição do trabalho, por não ser contraprestativa, e, portanto, não poderia compor o salário de contribuição, ainda que não haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- d) que os prêmios de incentivo são meras liberalidades e não possuem natureza salarial, o que os exclui do conceito de salário de contribuição;
- e) que o recorrente não está sujeito a contribuições ao Incra e ao Sebrae;
- f) que a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser afastada na medida em que a obrigação tributária principal é indevida;
- g) que a aplicação da penalidade menos severa implica na adoção da multa de mora prevista no art. 35 da lei n.º 8.212, de 1991, que reporta ao art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o conseqüente afastamento da multa de ofício.

Em relação a parte dos lançamentos relativa aos prêmios de incentivo constante do Debcad n.º 37.301.684-0 e do Debcad n.º 37.301.686-7, bem como quanto à multa isolada constante do Debcad n.º 37.301.683-2, houve expressa desistência da lide (fls. 5178 a 5181). Remanesceram, pois, em questionamento a integralidade do lançamento relativo ao Debcad n.º 37.301.685-9, inclusive quanto à questão relacionada aos prêmios de incentivo, e as questões relacionadas ao incentivo à educação e ao pagamento de seguro de vida em grupo nos lançamentos correspondentes ao Debcad n.º 37.301.684-0, ao Debcad n.º 37.301.685-9 e ao Debcad n.º 37.301.686-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Conta do relatório fiscal que parte do lançamento decorreu do pagamento de incentivo à educação, dentre os quais se incluiu também pagamentos a cursos de graduação e pós-graduação (fls. 718 a 720):

7 2 PAGAMENTO DE INCENTIVOS EDUCACIONAIS

7 2 1 A empresa subvenciona cursos de educação superior (graduação e pós-graduação) a seus empregados, cujos valores são lançados nas contas 0401040800 - Incentivos Educacionais e 0401040000 - Treinamento, Cursos e Seminários

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.293 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722776/2011-19

7.2.2 Somente os cursos profissionalizantes de nível superior, graduação e pós-graduação de que trata o inciso III, § 2º, art 39 da Lei n.º 9394, de 1996, introduzido pela Lei n.º 11 741, de 2008, são passíveis de não incidência de contribuição previdenciária. O custo relativo aos demais cursos de educação superior (graduação e pós-graduação), integra o salário-de-contribuição, uma vez que não está alcançado pela exclusão prevista na alínea "f, § 9º, art. 28 da Lei n.º 8212/91, pelo que se enquadra como valor pago, devido ou creditado a "qualquer título", conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei n.º 8212/91.

7.2.3 Assim, as parcelas pagas aos empregados a título de incentivo educacional referentes a graduação e pós-graduação contém natureza remuneratória.

(...)

9.1.2.2 INCENTIVO EDUCACIONAL - E, EI, EA, EA1, EB, EB1, EC, EC1, ED, EDI, EE e EE1 - Estes levantamentos destinam-se ao lançamento das contribuições previdenciárias referentes às parcelas dos segurados, patronal e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidente sobre os valores pagos a título de "incentivo educacional".

Foram criados diversos levantamentos para apurar as contribuições sociais, tendo em vista a existência de diversos convênios entre o contribuinte e as entidades às quais essas contribuições são destinadas: E e EI: Convênio FNDE+SENAI+SESI; EA e EA1: Convênio SESI + SENAI; EB e EB1: Convênio hNDFc + SESI; EC e EC1: Convênio SESI; ED e EDI: Convênio FNDE e EE e EE1: sem convênio.

Os créditos referentes aos levantamentos E, EA, EB, EC, ED e EE foram calculados com a multa de 24% e os demais com a multa de 75%.

A Autoridade Lançadora distinguiu os pagamentos em levantamentos de acordo com os convênios celebrados, mas não esclareceu a natureza de cada um deles.

A Súmula Carf n.º 149 determina que os valores pagos para cursos de graduação e pós-graduação não integram o salário de contribuição nos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, que é o caso dos autos.

Portanto, para a apreciação do recurso é necessário que a autoridade preparadora destaque, dentre os valores pagos a título de incentivo à educação, aqueles que se destinaram a custear cursos de graduação e pós-graduação daqueles direcionados a outros cursos.

A autoridade preparadora deverá elaborar informação fiscal conclusiva acerca dos valores pagos aos segurados a título de incentivo à educação, com claro destaque dos tipos de cursos a que se destinaram, se de graduação e pós-graduação, se de educação básica, se profissionalizante ou, eventualmente, algum outro tipo. Caso a informação seja detalhada em planilha eletrônica, solicita-se que o respectivo arquivo seja anexado ao processo como documento não paginável.

Após, dê-se ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento e diligência para as providências descritas.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.293 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722776/2011-19

João Maurício Vital